



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º-E e ao § 3º do art. 2º-E; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º-E, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E.

I – empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;

II – empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas;

III – saldo de crédito rotativo ou de parcelamento em cartão de crédito com parcelas vincendas;

IV – saldo devedor em operação de cheque especial ou assemelhadas.
.....

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I a IV do *caput* aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações de cheque especial e de crédito rotativo de cartão de crédito estão entre as mais onerosas para o consumidor. Segundo dados do Banco Central, a taxa média mensal para o cheque especial está em 7,96% ao mês, enquanto a taxa média anual para o rotativo do cartão chegou a absurdos 423% em dezembro de 2024.



* C D 2 5 2 8 0 4 3 2 5 2 0 0 *

Não faz sentido permitir que essas duas modalidades sejam excluídas da fase inicial do novo crédito consignado privado. Deveriam, sim, serem tratadas com prioridade, dado o enorme potencial de provocar endividamento das famílias no Brasil, porquanto solicitamos que a presente emenda seja acatada.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

